

TC 039.754/2020-0

Tomada de Contas Especial

Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf em desfavor do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó e da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, em cumprimento à determinação contida no item 9.9.1 do Acórdão 14.944/2018-TCU-1ª Câmara (peça 15), motivada pela inexecução do objeto e pela ausência de prestação de contas dos recursos do Termo de parceria CV-I-92.2004.3450.00 (peças 4, 8 e 9), celebrado entre a Chesf e referido Instituto, cujo objeto consistia em um projeto de pesquisa e desenvolvimento intitulado “*reuso da água residual para aproveitamento hidroagrícola através de reatores anaeróbicos*”.

2. A instrução técnica, embora tenha constatado o transcurso de mais de dez anos entre a irregularidade que ensejou a instauração destas contas e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, concluiu pela necessidade de efetivação de diligências à Controladoria-Geral da União e à Chesf, com o fito de esclarecer fatos relacionados à utilização dos recursos públicos (peça 65, p. 2 e 9).

3. O Sr. Diretor da SecTCE/D5, confirmando o decurso de mais de dez anos entre a ocorrência da irregularidade e a notificação pela autoridade competente, propugnou o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito (peça 66).

4. Compulsando os autos, verifico que, de fato, entre 18/10/2009 (peça 44, p. 1), data em que se esgotou o prazo para apresentação da prestação de contas, e as datas em que foram efetivadas as notificações dos responsáveis, todas ocorridas a partir de 2/7/2020, passaram-se mais de dez anos (peças 44-49). Esses são os únicos elementos comprobatórios de notificação dos responsáveis contidos nos autos.

5. No Relatório Complementar TCE-Portaria PR-04/2019, de 23/4/2019, a Comissão de Tomada de Contas Especial da Chesf afirma que não teve acesso a comprovantes de notificações anteriores, de modo que é possível que, de fato, essas comunicações não tenham ocorrido (peça 29, p. 3):

Sobre a ausência de "AR" das correspondências encaminhadas os membros da Comissão não tiveram acesso a tal documento e mesmo acreditam que os esses não existam, haja vista não haver referência dentre os documentos analisados pela Comissão.

6. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta apresentada pelo Sr. Diretor da SecTCE/D5, que conta com a anuência do Titular de Secex-TCE, no sentido de que, com fulcro no art. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, sejam arquivadas as presentes contas, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(assinado eletronicamente)

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador